



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.541 - MT (2013/0126665-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)
PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS BORGES
AGRAVADO : R DE M R N E S (MENOR)
REPR. POR : E G DE O N S
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.541 - MT (2013/0126665-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ e manutenção do valor da condenação.

Sustenta a agravante que não ficou comprovada nenhuma falha no atendimento. Alega que não possui qualquer vínculo administrativo ou societário com o hospital onde ocorreu o atendimento e que sua atuação limitou-se a autorizar os procedimentos intentados. Defende que não busca o reexame de provas, mas a interpretação legal do consignado pelo Tribunal de origem. Assevera, por fim, que não houve dano moral, razão pela qual a obrigação de indenizar deve ser afastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.541 - MT (2013/0126665-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 333, I, do CPC e 186 e 927 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SOLICITAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR – NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE – PACIENTE COM OITO ANOS DE IDADE QUE SAIU DE CIRURGIA E PERMANECEU EM “SALA DE RECUPERAÇÃO” JUNTAMENTE COM OUTROS PACIENTES – RECUSA INJUSTIFICADA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO DO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À REQUISIÇÃO MÉDICA – DANO MORAL CARACTERIZADO – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. A empresa de plano de saúde não pode se recusar, injustificadamente, a internação de paciente requisitada por médico, a quem compete a afirmação quanto a necessidade ou não da internação e se assim o faz, causa dano moral ao paciente, sujeitando-se à indenização. (e-STJ fl. 469)

Sustenta a agravante, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito e que o agravado não sofreu nenhum dano. Alternativamente, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, anoto que o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que o dano, o nexo de causalidade e o ato ilícito ficaram caracterizados, nos seguintes termos:

Assim, percebo que o encaminhamento do paciente/embargado à sala de recuperação pós-cirúrgica decorreu da negativa de internação daquele.

Ademais, em que pese a questionável condição de higiene da sala de recuperação ser de responsabilidade do hospital, é incontroverso que o paciente só foi encaminhado àquele local em razão da falta da embargada que, de maneira ilógica, passou a julgar a necessidade ou não dos procedimentos solicitados por médicos competentes, como se a ela coubesse tal análise.

Tal situação deve ser repreendida pelo Poder Judiciário, pois essas decisões tomadas arbitrariamente pelas empresas de plano de saúde causam, além de severo dano moral aos pacientes, que, mesmo pagando as mensalidades/anuidades contratadas, se vêem desamparados nos momentos em que tem sua saúde ameaçada, por vezes, causam danos físicos aos pacientes, nos casos onde a intervenção médica não autorizada é medida de urgência ou emergência.

Isto porque, claramente, não compete à empresa de plano de saúde julgar a necessidade ou não de qualquer ato médico, principalmente quando, como no caso em análise, a médica pediatra que acompanha o desenvolvimento da saúde do paciente a entende necessária.

Logo, entendo caracterizado o dano, o nexo de causalidade e, principalmente, do ato ilícito, ou seja, é patente o dever de indenizar, devendo ser mantido o r. acórdão embargado, quanto a esse ponto. (e-STJ fl. 472)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Além disso, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local condenou a agravante a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da recusa injustificada de internação do agravado.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0126665-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 334.541 / MT** **AgRg no**

Números Origem: 1089752011 1432512012 185682013 38982011

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)
PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS BORGES
AGRAVADO : R DE M R N E S (MENOR)
REPR. POR : E G DE O N S
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)
PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS BORGES
AGRAVADO : R DE M R N E S (MENOR)
REPR. POR : E G DE O N S
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.